



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002003/97-37
Recurso nº. : 15.578
Matéria : IRPF – Ex: 1993
Recorrente : REGINALDO BEZERRA DUARTE
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.818

IRPF – DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS - Não logrando o contribuinte comprovar por documentação idônea a efetiva prestação do serviço odontológico e o efetivo pagamento, lícita é a sua glosa como deduções de despesas médicas/odontológica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINALDO BEZERRA DUARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.00203/97-37
Acórdão nº. : 104-16.818
Recurso nº. : 15.578
Recorrente : REGINALDO BEZERRA DUARTE

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir dele o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, em decorrência de glosa das deduções de despesas odontológicas consideradas em sua declaração de ajuste anual.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 136/139, onde alega em síntese o seguinte:

- a) "que apresentou sua declaração de rendimentos do ano calendário de 1992, exercício de 1993 tempestivamente, mantendo em seu poder e guarda a documentação que embasou a mesma para conforme preceito legal, no período previsto, quando solicitado pelo Fisco Federal, efetuar a devida comprovação;
- b) intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 883/96 para prestar informações a respeito das despesas odontológicas efetuadas junto ao consultório da Dra. Maria Penha Vieira de Barros, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.822.684-87, tempestivamente apresentou as mesmas. Na oportunidade o contribuinte apresentou recibo emitido pela profissional, resultante dos serviços prestados, além de um formulário fornecido pelo Fisco Federal contendo os serviços odontológicos prestados e os respectivos períodos;
- c) apesar das informações prestadas, em cumprimento ao que se estabelece os artigos 963 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/94), o contribuinte foi surpreendido com a Intimação Fiscal nº 1133/1996, que mesmo em se tratando de uma intimação, apenas informava da continuidade da ação fiscal levada a efeito sobre sua pessoa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.00203/97-37
Acórdão nº. : 104-16.818

- d) no dia 03 de março o contribuinte foi mais uma vez surpreendido pelo Auto de Infração de MF nº 00200, no qual o Fisco Federal demonstra haver glosado o item Despesas Médicas efetuadas junto ao consultório da Dra. Maria da Penha Vieira de Barros, inscrita no CPF/PE sob o nº 091.822.684-87, devidamente registrada no CRO/PE sob o nº 2476, concluindo pela imputação de imposto suplementar a pagar no valor de R\$-726,27 (setecentos e vinte e sete reais e vinte sete centavos), além de multa e juros de mora no valor de R\$- 862,30 (oitocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), totalizando o valor de R\$- 1.588,57 (um mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos). Tudo por mera suposição de que os serviços não foram tomados pelo impugnante, baseada no não fornecimento de uma serie de informações por parte da odontóloga;
- e) o Relatório Fiscal menciona e levanta questões, cujas respostas não são de responsabilidade do contribuinte impugnante. Não cabe ao impugnante responder ao Fisco Federal as irregularidades supostamente identificadas quanto ao funcionamento do consultório. São situações que devem ser explicadas e resolvidas junto ao CREMEPE, ao CRO, às Fazendas Municipais, e a odontóloga. Que responsabilidade tem o impugnante com a situação fiscal e profissional da odontóloga?
- f) é de bom alvitre, e até mesmo para evidenciar de forma inquestionável como o Relatório Fiscal inverte os papeis na sua conclusão, mencionar de forma literal os pontos que serviram de base para o procedimento da referente glosa:
- não houve, nos períodos indicados pelos clientes, consultório odontológico da dita profissional nos endereços por eles indicados;
 - Não houve apresentação, por parte dos clientes, de documentação ou identificação que correspondesse ao efetivo pagamento de valores constantes dos recibos emitidos pela dita profissional;
 - Não houve recolhimento, pela dita profissional, de tributo federal ou municipal correspondente à receita auferida;
 - Não houve apresentação, pela dita profissional, da documentação clínica obrigatória (prontuário Odontológico e Odontograma) referentes aos serviços prestados;
- que tem a ver o impugnante com essas indagações? Tais perguntas devem ser respondidas pela odontóloga;
- g) o impugnante declarou e comprovou a despesa odontológica em virtude do atendimento que recebeu. Em nenhum momento, o diploma legal usado pelo Fisco Federal foi desrespeitado pelo impugnante, sendo dessa forma o referido auto de infração improcedente, conforme o conteúdo da alínea c, do parágrafo primeiro, inciso I, do artigo 11 da Lei nº 8383/91,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.00203/97-37
Acórdão nº. : 104-16.818

que estabelece: é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

- h) o recibo apresentado ao Fisco Federal pelo impugnante obedece às exigências legais, está devidamente assinado pelo odontólogo, comprova a prestação dos serviços, está devidamente registrado no CRO/PE e na Receita Federal, logo sendo inquestionável a sua veracidade e autenticidade. Ademais, não cabe ao impugnante a obrigação e o encargo de exigir do prestador dos serviços a apresentação de suas demonstrações financeiras, balanços, declarações de pessoa jurídica, cartão do CGC, vigilância sanitária, contrato social, inscrição na Junta Comercial, etc... Tais exigências são de competências dos órgãos oficiais criados e mantidos pelos tributos pagos pelo contribuinte para procederem a devida fiscalização e autuação;
- i) ao contribuinte impugnante resta a obrigação de, após executado o serviço, proceder ao pagamento, receber o documento de quitação, declarar ao Fisco o negócio efetivado, guardar os comprovantes de pagamento para um posterior apresentação, se necessário, quando requisitado pelo Fisco. Assim procedeu o impugnante;
- j) o impugnante prestou as informações solicitadas, apresentou documento de comprovação de realização do serviço e sua quitação no prazo legal exigido, nada mais restando a devolver ou suplementar ao Fisco. Dessa forma, requer que seja considerado o lançamento que altera a declaração do contribuinte, para considera-la válida e correta, julgando procedente a presente impugnação."

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.00203/97-37
Acórdão nº. : 104-16.818

Cientificada da decisão em 05.01.98, protocola a interessada em 04.02.98, o recurso de fls. 152/155, onde basicamente reitera as alegações já produzidas, pedindo provimento do recurso, juntando a guia do depósito a que se refere a M.P. nº 1621.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line and a small dot at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.00203/97-37
Acórdão nº. : 104-16.818

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso contra a decisão de primeira instância, que manteve a exigência contida no lançamento, em decorrência de glosa levada a efeito nas deduções a título de despesas odontológicas consideradas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Consoante consta dos autos, o contribuinte foi intimado, a apresentar documentação comprobatória das despesas odontológicas efetuadas junto a Dra. Maria da Penha Vieira de Barros, no ano calendário de 1992, declaradas em suas declarações de ajustes anual (fls.13), tendo ele apresentado os documentos de fls. 16, que se constitui em uma cópia de recibo firmado pela referida profissional, declinando o endereço onde teria ocorrido o atendimento.

Às fls. 18/24, apresenta a fiscalização seu relatório de diligências realizadas com informações e conclusões, juntando os documentos de fls. 25 a 131.

Compulsando o Relatório Fiscal e a documentação que o instrui, chega-se a conclusão óbvia de que, efetivamente a profissional signatária do recibo de honorários relativos a serviços odontológicos, no período em que diz haver prestado tais serviços, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.00203/97-37
Acórdão nº. : 104-16.818

ocupava o imóvel existente no endereço declinado (fls.16), ou seja, Rua Quarenta e Oito nº 873, sala 106, em Recife.

O documento de fls. 45, firmado pela Federação Pernambucana de Futebol, informa que a Dra. Maria da Penha Viana Barros, não exerceu suas atividades naquele local.

Noticia ainda o Relatório Fiscal (fls.18) que foram intimados 134 contribuintes que utilizaram como dedução de despesas odontológicas recibos fornecidos pela Dra. Maria da Penha Vieira de Barros, os quais declinaram quatro endereços diferentes como sendo o local do atendimento no mesmo período, sendo certo que as diligências levadas a efeito, não confirmaram a veracidade de tais endereços.

Também com relação a forma de pagamento, nenhum dos contribuintes intimados, inclusive a recorrente lograram comprovar o efetivo pagamento pelo serviço odontológico utilizado como dedução.

Intimada a prestar informações a Dra. Maria da Penha Vieira de Barros não o fez, tendo apenas declarado (fls. 128), que não possui odontograma ou ficha odontológica de seus clientes, muito embora estivesse obrigada a guarda-los pelo menos por dez anos, conforme informações do Conselho Regional de Odontologia.

O contido na Lei nº 8383/91, em seu artigo 11, inciso I, parágrafo 1º, alínea "c" não deixa qualquer dúvida ao prescrever:

"Art. 11- Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos;

I, o pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.00203/97-37
Acórdão nº. : 104-16.818

como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

§ - 1º - O disposto no inciso I:

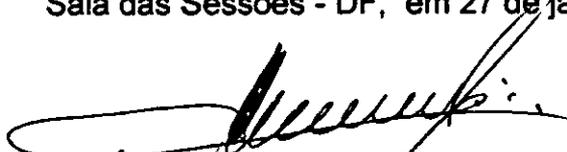
c)- é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro de Pessoa Jurídicas de quem os receber, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No vertente caso, o contribuinte apresentou o recibo contendo o endereço onde teriam sido prestados os serviços odontológicos, contudo no mencionado endereço, a profissional não exerceu sua atividades.

Também não logrou a recorrente apresentar qualquer outro documento comprobatório da efetividade da prestação dos serviços, deixando assim de atender os requisitos da alínea "c", do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 8.383/91.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Janeiro de 1999



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO